IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — ESTABELECIMENTO DE ENSINO — BOLSAS-DE-ESTUDO

— A lei proibiu a aplicação de recursos no estrangeiro, para o efeito de gozar, a instituição de ensino, da imunidade tributária, mas não o gasto com viagens de estudo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal do Recife *versus* Escola Americana do Recife
Recurso extraordinário nº 76.297 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidada da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de setembro de 1973. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de recurso extraordinário contra a decisão de fls. 224-v.-235, que traz a seguinte ementa:

"Sociedade Civil sem fins lucrativos tendo como objeto o ensino. Imunidade tributária" (fls. 224).

O recurso do Município do Recife, baseado na alínea *a*, do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, invoca vulneração do art. 19, inc. III, letra *c*, da Constituição Federal (fls. 237-9). Foi indeferido pelo despacho de fls. 241 e 242, subindo, porém, em virtude do Ag. nº 55.708.

A recorrente apresentou as razões de fls. 247-52, enquanto a recorrida ofereceu as contra-razões de fls. 255-9. Nesta Corte, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento (fls. 265-6).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O aresto objeto do presente recurso manteve decisão proferida no juízo originário, que entendeu desfrutar de imunidade tributária a Escola Americana do Recife, sociedade civil sem fins lucrativos e que tem por objeto o ensino.

A bem lançada sentença do Juiz Cláudio Américo de Miranda analisa, de modo minucioso e preciso, todas as circunstâncias de fato, reconhecendo, com acerto, a imunidade prevista no art. 20, III, *c*, da Carta Política do 1967, e no art. 14, inc. I, II e III, do Código Tributário Nacional.

Diz na sua motivação:

"Pretende a Autora, por intermédio das Ações Propostas cumulativamente, a anulação do débito fiscal cobrado através do Auto de Infração de fls.; reaver do município réu a quantia de NCr$ 13.458,99, que diz ter pago indevidamente, e a declaração da imunidade a que afirma fazer jus, nos termos da legislação invocada.

Procedem os pedidos.

Para melhor ordenamento do raciocínio a ser desenvolvido na decisão das questões expostas pela suplicante, examino em primeiro lugar o problema relacionado com a alegada imunidade tributária, o que feito, produzirá, por via

de conseqüência, o próprio julgamento das duas questões restantes.

É a promovente, conforme se verifica pelos Estatutos Sociais anexados ao processo, uma sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos e cujo objeto é "o ensino primário e secundário de crianças de ambos os sexos", sem distinção de "credo religioso ou *nacionalidade*".

Sediada nesta cidade, a Escola Americana do Recife, como informam de modo indiscrepante os laudos de fls. e fls., mantém os seguintes cursos: Primário (*Primary School*), Ginasial (*Junior High School*), ministrando-se nesses cursos ensinamentos sobre Linguagem, Aritmética, Ciências, Estudos Sociais, Arte, Música, Educação Física, Português, Francês, Inglês, Matemática, Biologia, Física, Química, História Geral e do Brasil e Geografia, isto é, todas as matérias lecionadas nos colégios brasileiros em geral.

Trata-se, pois, induvidosamente, de uma instituição de educação, cujo sistema de ensino aproveita, sem qualquer discussão à cultura nacional. Ressalte-se, neste ponto que, como bem acentuou o Sr. Perito desempatador, a fls. 151, de acordo com o art. 100, da Lei nº 4.024, de 20.12.61, os alunos que concluem o curso na Escola Autora podem ter acesso a qualquer estabelecimento superior, sujeitando-se, apenas, a uma adaptação.

Não há, assim, como acolher a assertiva do réu, que afirma não interessarem ao ensino, no estado, os cursos ministrados pela Autora.

A alegação é simplesmente absurda, dispensando maiores indagações.

Em sendo a suplicante uma instituição de educação, imune às tributações federal, estadual e municipal, nos termos do art. 20, nº III, letra *c*, da Carta de 67, do art. 9º, do Código Tributário Nacional e art. 5º, do Código Tributário do Município do Recife, verifique-se se preenche a Autora os requisitos do art. 14 e seus números da Lei nº 5.172, para que em seu favor seja reconhecida a invocada imunidade tributária.

Na forma do dispositivo citado, que é repetido no Código Tributário Municipal, gozam da imunidade, dentre outras, as instituições de educação que:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II — aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Os itens I e III, dispensam qualquer comentário, eis que, a respeito dos mesmos nada alegou o réu, acrescendo o fato de terem os peritos signatários dos laudos de fls. e fls. afirmado, de modo categórico e indiscrepante, preencher a Autora os requisitos previstos nos itens antes citados.

Quanto ao item II, alega o município réu que, aplicando a suplicante parte de sua receita na concessão de bolsas-de-estudo, fora do País, não atende aos pressupostos do mesmo.

A alegação não procede.

Os objetivos institucionais da Autora, como já ficou dito, são a ministração dos cursos a que se reporta o artigo 2º dos Estatutos.

Para ministrar os ensinamentos necessários à conclusão de tais cursos, mister se faz que disponha a Autora de corpo docente especializado, composto de pessoas devidamente instruídas e educadas.

Com a concessão das bolsas, visa a suplicante aprimorar os conhecimentos dos seus professores, dando-lhes a oportunidade de conhecer os métodos de ensino

adotados em países mais desenvolvidos que o nosso, oferecendo-lhes o ensejo de verificar, nos maiores centros de cultura, o que se está fazendo no mundo, em prol da educação.

Como afirmar, pois, que, com a concessão dessas bolsas, foge a suplicante aos seus objetivos institucionais, quando esses objetivos são, por definição estatutária e de fato, exatamente a educação?

Argumenta o réu que, ao conceder as bolsas, a Autora está aplicando os seus recursos no exterior, não o fazendo, conseqüentemente, integralmente no Brasil.

Sem razão, porém.

Quem colhe o resultado das viagens de estudos realizadas, seja por membro do corpo docente, seja por integrantes do corpo discente da Escola, se não os próprios alunos?

E se são os alunos que colhem esses resultados, aprendendo o que se faz lá fora em matéria de educação, abeberando-se no conhecimento dos mestres, ou conhecendo pessoalmente os métodos de ensino adotados em países estrangeiros, quem senão a própria cultura nacional se beneficia com as bolsas-de-estudo?

O dinheiro gasto com tais bolsas não é *aplicado* no exterior. É gasto, é verdade, no país estrangeiro, mas sua *aplicação* é feita aqui.

Despende a Autora alguma quantia lá fora para melhorar o nível de ensino que ministra aqui. Isto não significa, absolutamente, que esteja a suplicante *aplicando* seus recursos alhures.

Isto aconteceria, por exemplo, se retirasse a Autora parte de sua receita para aplicar em uma outra Escola, situada no estrangeiro; ou se fizesse ela remessa de lucros para país diverso; ou se doasse alguma quantia retirada de sua receita a instituição situada em país estranho, etc.

O que a lei proíbe é a aplicação de recursos no estrangeiro, e não o gasto de qualquer quantia com viagens de estudo.

Considero mesmo, que seria pura "tacanhice" o proibir a lei a concessão das bolsas, sabido que de modo decisivo para a instrução de quem quer que seja, influem as viagens, o conhecimento de pessoas e costumes diferentes, o contato direto com pessoas outras ligadas às atividades educacionais.

O único motivo que vislumbro, no caso, para que perdesse a suplicante a imunidade tributária, refere-se ao fato de dispor ela no First National City Bank, em Nova York, de um depósito em conta corrente. Provado que esse depósito decorria de capital transferido pela Autora para a América do Norte, dúvida não há de que deixaria ela de fazer jus à imunidade.

No entanto, o doc. de fls. 50 esclarece que o mencionado depósito se refere a doações feitas por entidades filantrópicas americanas, fato não contestado pelo réu, o que vem demonstrar que, longe de aplicar recursos no exterior, a suplicante ainda consegue trazer dos EUA algum dinheiro.

Finalmente, se a suplicante adquire alguns materiais escolares na América do Norte, também isto não significa aplicação de recursos no exterior.

Os materiais comprados são utilizados pela Autora, no Recife.

A despesa reverte em benefício do ensino ministrado pela Escola.

Aliás, neste ponto, a matéria foi bem dissecada na inicial, com a citação das abalizadas opiniões dos mestres Pontes de Miranda e Aliomar Baleeiro.

Por outro lado, o fato de haver sido concedida "isenção" do imposto de renda à suplicante, não tem maior significado.

A Autora é imune, também, ao prefalado imposto, de acordo com a Cons-

tituição. Logo, não há que se falar em isenção, mero favor legal. Considero a isenção dada, uma superfetação, vez que imune ao tributo já é a isenta. E sendo imune, que é mais, para que a isenção, que é menos?

Aliás, desde a Constituição de 46 que a Autora gozava da imunidade, o que apenas foi mantido pela Carta de 1967" (fls. 170-3).

Vê-se, pois, que se trata de sociedade civil, com objetivo educacional e que atende aos requisitos especificados no art. 14, inc. I, II e III, do Código Tributário Nacional. Daí, o cabimento da imunidade prevista no art. 20, III, letra *c*, da Constituição de 1967 (hoje art. 19, III, *c*, da Emenda Constitucional nº 1).

Parece-me oportuno acrescentar que esta Turma já apreciou tese idêntica, acolhendo recurso da Escola Americana do Rio de Janeiro (RE nº 70.541, relatados pelo eminente Ministro Barros Monteiro, *R. T. J. 57/274-7*). Tratava-se de escola, sem fins lucrativos, que cobrava mensalidade dos alunos, filhos de estrangeiros e proporcionava bolsas de estudos aos professores.

O acórdão traz a seguinte ementa:

"Imunidade tributária de que gozam as instituições de educação. Aplicação dos art. 20, III, *c*, da Constituição de 1967, do art. 19, III, *c*, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, e do art. 14 da Lei nº 5.173, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ante o exposto, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.207 — PE — Rel., Ministro Djaci Falcão, Recte., Prefeitura Municipal do Recife (Adv., Vicente C. de Gouveia Filho). Recda., Escola Americana do Recife (Adv., Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.